



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000161/2007-41
Recurso nº 166.271 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria CSLL - ANO - CALENDÁRIO: 2005
Recorrente ESPC - EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

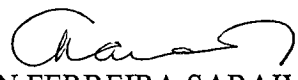
Multa de Mora - Denúncia Espontânea

Por falta de fundamentação legal, a multa de mora aplicada em decorrência do não pagamento espontâneo do tributo devido no prazo legal não pode ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado), Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 29 JAN. 2010

Participam da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima (Presidente), Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada), Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado), Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

Inicialmente, vale ressaltar que no processo nº 13602.000174/2004-77 foi juntado a este por apensação, a Recorrente formalizou denúncia espontânea em 20/07/2004, fl.01, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurada, informada na Declaração Débitos e Crédito Tributários Federais – DCTF correspondente ao primeiro trimestre de 2004, fl. 28 e recolhida em 16/06/2004 com incidência tão-somente de juros de mora, fl. 24. Em conformidade com o Despacho Decisório/SECAT/DRF/BHE, fls. 12/13 exarado no mencionado processo, a solicitação foi indeferida ao fundamento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN exclui apenas a responsabilidade pela infração referente à aplicação da multa de ofício e que, por falta de previsão legal, os acréscimos moratórios não podem ser afastados (art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

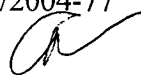
A partir desse feito fiscal, contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 12/17, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$4.333,05 a título de multa de mora exigida isoladamente (art. 160 do CTN, art. 43 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002).

Cientificada em 10/04/2007, fls. 09 e 27, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 01/02, em 10/05/2007, argumentando em síntese que a exigência da multa de mora não é devida, já que o processo nº 13602.000174/2004-77, mediante o qual formalizou regularmente a denúncia espontânea, ainda não está findo na esfera administrativa (art. 138 do CTN). Suscita que por força do inciso III do art. 151 do CTN o crédito tributário não pode ser exigido. Em face do exposto requer a “*exclusão do auto de infração*”.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG nº 02-14.672, de 04/07/2007, fls. 30/34: “*Lançamento Procedente*”. Consta que a Recorrente “*confirma o pagamento extemporâneo da obrigação*”. Com base nos arts. 136 a 138 do CTN, prevaleceu o entendimento de que esses dispositivos se aplicam à “*multa de caráter punitivo*” e que o art. 161 do CTN e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, prevêem expressamente a incidência de acréscimos moratórios sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento. Em relação à suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário ao fundamento de que o processo nº 13602.000174/2004-77 não está findo na esfera administrativa, consta que ali se trata de “*mera petição [da Recorrente] com o intuito de se eximir do pagamento da multa de mora prevista na legislação [...] [Ademais] não consta do processo mencionado qualquer exigência de crédito tributário, de modo que [a ele] não se aplica o art. 151 do CTN, nem mesmo o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972*”.

Notificada em 23/01/2008, fl. 41-v, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 42/46, em 22/02/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Denúncia Espontânea - Processo nº 13602.000174/2004-77



Traz argumentos em relação ao processo nº 13602.000174/2004-77 relativos ao exame da denúncia espontânea ali formalizada, uma vez que foi apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Suscita que *“o presente apelo tem o condão do reexame do mérito e [...] da ordem processual, frente [aos] dois processos administrativos [em] que se [discute] a mesma causa”*. Diz que foi demonstrada a litispendência e que por essa razão o crédito tributário lançado no presente processo deve ser extinto. Alega que há erro e contradição no Despacho Decisório.

Auto de Infração- Processo nº 13602.000161/2007-41

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge afirmando que o instituto da denúncia espontânea afasta inclusive a multa de mora, porque exige o pagamento integral do tributo com incidência dos juros de mora tão-somente, condições estas que foram por ela cumpridas. Lembra que o art. 161 do CTN deve ser interpretado isoladamente e não se aplica ao presente caso. Expõe que para a solução da lide é irrelevante especificar as multas legais. Defende que como houve lançamento de ofício, também a multa é de ofício e assim não pode ser exigida, tendo em vista que está amparado pela denúncia espontânea anteriormente formalizada sobre a mesma matéria tributável. Conclui que o Auto de Infração é ineficaz.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando princípios constitucionais que supostamente foram violados e jurisprudência administrativa.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Denúncia Espontânea - Processo nº 13602.000174/2004-77

A Recorrente indica vários argumentos em relação à apresentação e análise da denúncia espontânea formalizada no processo nº 13602.000174/2004-77.

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, o Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, determina:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);



II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Analisando o mencionado dispositivo, cuja matriz legal são o art. 25 e o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, verifica-se que tem natureza de norma processual e expressamente produziu efeitos a partir de 1º/07/2009. Infere-se que não há competência normativa expressa para a análise da lide constante no processo nº 13602.000174/2004-77 por esta 1ª Seção de Julgamento do CARF. Por conseguinte, não tem cabimento que esta instância de julgamento reexamine questões relativas ao Despacho Decisório proferido no processo nº 13602.000174/2004-77, por falta de previsão legal.

Auto de Infração- Processo nº 13602.000161/2007-41

Sobre a alegada ineficácia do Auto de Infração, cabe esclarecer que foi lavrado por servidor competente. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à Recorrente a oportunidade de apresentar, no prazo legal, as peças de defesas acompanhadas de todos os meios de prova a elas inerentes. No exercício da função pública, a autoridade administrativa de forma vinculada e obrigatória lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia (art. 142 do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235, de 1972). Logo, o Auto de Infração não contém incorreções.

A Recorrente defende que a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, seja de qualquer espécie.

O Código Tributário Nacional prevê:



Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

[...]

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Vale citar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: www.conselhos.gov.br/):

Processo nº 11080.015770/99-61

Recurso nº 142.176

Acórdão nº 101-95.439

Ementa



DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – Na esteira de recente entendimento do Poder Judiciário, o E. Superior Tribunal de Justiça, e no caso concreto não se apurando qualquer prévia confissão de dívida tributária em declaração da contribuinte, e espontaneamente recolhendo o tributo devido aos cofres públicos sem qualquer procedimento fiscalizatório, é se se reconhecer a aplicabilidade do art. 138 do CTN para afastar a penalidade moratória.

Infere-se que, pela razão contrária da jurisprudência citada, se apurando qualquer prévia confissão de dívida tributária em declaração da contribuinte é cabível a aplicação da multa de mora. No presente caso, é fato notório que a Recorrente formalizou denúncia espontânea em 20/07/2004, fl. 01, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurada, informada na Declaração Débitos e Crédito Tributários Federais – DCTF correspondente ao primeiro trimestre de 2004, fl. 28 e recolhida em 16/06/2004 com incidência tão-somente de juros de mora, fl. 24, conforme constam nos autos do processo nº 13602.000174/2004-77 que foi juntado a este por apensação. Assim, a denúncia espontânea foi apresentada depois que Recorrente declarou o débito.

Diferentemente do entendimento da Recorrente, as multas de natureza tributária têm espécies distintas em conformidade com a legislação. As multas de mora e de ofício estão previstas em distintos dispositivos legais, tais como o art. 61 e o art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, respectivamente e são aplicadas em situações diferenciadas e claramente identificadas nas normas. A regra fixada no art. 138 do CTN, ou seja, na denúncia espontânea a responsabilidade da infração é excluída somente se acompanhada do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora. O preenchimento destas condições é causa de impedimento da aplicação da multa proporcional prevista para o lançamento de ofício. Ademais, não há permissivo legal para que a multa de mora seja excluída, ou seja, por falta de fundamentação legal, a multa de mora aplicada em decorrência do não pagamento espontâneo do tributo devido no prazo legal não pode ser afastada. Por essa razão, não cabe razão à Recorrente.

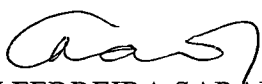
No que se refere à interpretação da legislação e à jurisprudência indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula 1CC nº 2, DOU de 28/07/2006, que é de adoção obrigatória (§ 4º do art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF)

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto nego provimento ao recurso voluntário.


CARMEN FERREIRA SARAIVA